



**Ministério da Integração Nacional
Secretaria-Executiva
Departamento de Gestão Interna
Coordenação-Geral de Suporte Logístico
Coordenação de Administração de Material
Divisão de Compras**

Respostas aos Pedidos de Impugnação ao Edital do Pregão 06/2017-MI:

A Empresa **ASBIBOP – SERVIÇOS DE BOMBEIRO BRIGADISTA PARTICULAR CIVIL LTDA**, CNPJ nº 10.811.374/0001-40, tempestivamente, apresenta impugnação ao Edital do pregão supramencionado, conforme disciplinado no item 24 do Edital.

Do mérito:

A Empresa acima solicita a revogação do ato convocatório ou sua alteração com base nos argumentos abaixo:

- 1- IV.1. DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO DOS POSTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. DA INCORRETA OBTENÇÃO DA ESTIMATIVA DE CUSTOS. DA NULIDADE DA LICITAÇÃO.

“No entanto não houve o detalhamento dessa estimativa no que concerne ao objeto central (mão de obra), os materiais e equipamentos necessários a execução dos serviços”.

“Assim, a realização de AMPLA PESQUISA DE MERCADO não fora realizada de forma transparente e com publicidade a todos os interessados, na medida em que a Administração limitou-se a incluir no edital em referência ATRAVÉS DE RESPOSTA A QUESTIONAMENTO apenas o valor global estimado, omitindo assim o detalhamento para o objeto principal, materiais e equipamentos de forma clara, concisa e objetiva, tendo incorrido, desse modo, em nulidade, uma vez que descumpriu o disposto no art. 9º, do Decreto 5.450/2005:”

- 2- IV.2. DA AUSENCIA DE REGISTRO DA EMPRESA, DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO E REGISTRO DOS ATESTADOS NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE.

Em suma a licitante alega que o responsável da empresa deverá possuir registro no Órgão competente de fiscalização do serviço, segundo ele, o Conselho Regional de Administração.

“a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsão estipulada no artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93, para o devido reconhecimento da qualificação técnica dos licitantes”.

“Maiores delongas são desnecessárias, haja vista tratar-se de questão afeta à lógica comum, em que, considerando-se tratar de serviços de mão de obra (recursos humanos), existe a obrigação de registro dos atestados e da pessoa jurídica junto ao CRA, para fins de cumprimento da lei”

Resposta:

Quanto a alegação referente a ausência de Orçamento detalhado para a estimativa de preços do referido Pregão, informa-se que a pesquisa de preços foi realizada dentro dos parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 05 SLTI-MP, alterada pela 03/2017, conforme segue:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:
I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;
II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou
IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Conforme exigido no inciso I do artigo 2º da IN acima, foram consideradas 11 (onze) contratações de Órgãos Públicos dentro dos últimos 180 (cento e oitenta dias).

Além disso, foram considerados 2 (dois) contratos que se enquadram no inciso II do artigo 2º da mesma IN e 2 (duas) propostas de preços com fornecedores especializados, previstas no citado inciso IV.

Destaque-se que a Unidade de medida da Licitação que se pretende realizar é a de valor dos postos (diurno e noturnos) mensais. E nesses valores devem estar incluídos os custos indiretos, tributos, lucros e equipamentos. Todos devem estar contabilizados no valor do posposta de preços.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União apresenta jurisprudência sobre o assunto, no Acórdão Nº 1452/2015 – TCU – Plenário:

*9.2.2.2. realize pesquisa de preços em conformidade com o que estabelece o art. 2º da IN 5/2014 da SLTI/MP e o Caderno de Logística – Pesquisa de Preços, no sentido de ampliar o universo de preços pesquisados, valendo-se, primeiramente, dos preços efetivamente praticados no Portal de Compras do Governo Federal, sucessor do Portal **Comprasnet**, para aquisições similares;*

Destaque-se a previsão do item 6.7 do Edital:

6.7 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital.

Dessa forma, conclui-se que foi realizada ampla pesquisa de mercado, dentro dos parâmetros exigidos na norma específica e das orientações da Corte de Contas.

Outrossim, em obediência ao princípio da publicidade, foi publicado, nesta data, aviso de alteração do PE 06/2017 contendo anexo de edital com os valores estimados por posto de Trabalho, seus valores mensais e anual.

Será inserido ainda aviso no site [comprasgovernamentais](http://comprasgovernamentais.gov.br) e no site do Ministério da Integração com as devidas alterações.

Quanto a registro no Órgão competente de fiscalização do serviço, a Instrução Normativa Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG apresenta a seguinte determinação:

Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:
*VI. exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação na licitação, **exceto quando a lei exigir a filiação a uma Associação de Classe como condição para o exercício da atividade**, como nos casos das*

profissões regulamentadas em Lei, tais como a advocacia, engenharia, medicina e contabilidade;

Destaque-se que a Licitação em comento tem por objeto a contratação de Bombeiro Civil particular. Tal profissão tem sua carreira regulada pela Lei nº 11.901/2009, **que não prevê a filiação a nenhuma Associação de Classe como condição para sua atividade.**

Dessa forma, nega-se no mérito a solicitação da Empresa ASBIBOP – SERVIÇOS DE BOMBEIRO BRIGADISTA PARTICULAR CIVIL LTDA quanto registro no Órgão competente de fiscalização do serviço.

A Empresa **IMPACTUS ENGENHARIA CONSULTORIA EMPREEDIMENTOS LTDA - ME**, CNPJ nº. 19.881.989/0001-18, tempestivamente, apresenta impugnação ao Edital do pregão supramencionado, conforme disciplinado no item 24 do Edital;

Do mérito:

A Empresa acima solicita a revogação do ato convocatório ou sua alteração com base nos argumentos abaixo:

“No que se refere à Documentação técnica, o edital exige a apresentação de:

12.11.2.1.1

b) O atestado deverá comprovar que a licitante tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

As referidas exigências afiguram-se restritivas, obrigando que as empresas apresentem atestados com um prazo grande de prestação de serviços, em detrimento de empresas que estão no ramo, no que se refere o edital, porém não conseguem se enquadrar nesse período solicitado”.

A Licitante **Ivanildes Cardoso Preste**, pessoa Física inscrita no CPF sob o nº 588.021.261-00, tempestivamente, apresenta impugnação ao Edital do Pregão supramencionado, conforme disciplinado no item 24 do Edital.

“São exigências expressas no edital nº 006/2017, subitem 12.11.2.1.1, como requisito para participar da licitação em voga, a comprovação de capacidade técnica expressa em três (03) anos de experiência - caput e letra “b” - e vinte (20) postos de bombeiro civil, na quantidade de quarenta (40) brigadistas – a letra “d” -; no entanto, o objeto a ser contrato são quatro (04) postos de bombeiro civil, totalizando oito (08) brigadistas, por um período de um ano. A nosso ver e amparados pela Lei 8.666/93 e pela Constituição Federal, entendemos que tais exigências tem caráter de restrição à competitividade, diminuindo a quantidade de participantes. Para justificar nossos argumentos, seguimos a direção apontada pela lei citada acima e carta magna”.

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço. Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):”

Resposta:

Por tratarmos do mesmo tema e de questão de caráter técnico, a resposta apresentada será informada em Conjunto conforme segue.

A Licitante, respalda sua impugnação, basicamente, informando que a exigência contida no subitem 12.11.2 compromete a legalidade do procedimento licitatório em tela.

Passando à análise dos argumentos apresentados, cumpri-nos primeiramente informar que o subitem 12.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº006/2017, exige que:

(...)

12.11.2.1 As empresas licitantes deverão apresentar, para comprovação da Qualificação Técnico-Operacional, os seguintes documentos:

*12.11.2.1.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, de forma satisfatória, por **período não inferior a três anos**, mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

(...)

Sobre as alegações apresentadas, informamos que a exigência editalícia impugnada encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, com respaldo no Artigo 19, Inciso XXVI, § 5º item I, da IN nº 02/2008 e em diversas decisões do Tribunal de Contas da União, dentre as quais, podemos citar o Acórdão 1214/2013 – Plenário, que vem ratificar a determinação contida no respectivo instrumento convocatório. Senão vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, disciplina em seu artigo 19:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

*I comprovação de que **tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e***

II declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados.

§ 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.

§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

§ 10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Acórdão TCU nº ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário

“9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

“9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;”

*“9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação **técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos** e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%”;*

Em vista disso, a exigência prevista no Item 12.11.2 e subitem 12.11.2.1.1 é pertinente ao objeto e está de acordo com normativos e jurisprudência da Egrégia Corte de Contas, conforme demonstrado. Destaca-se ainda que não é facultado à Administração e aos agentes públicos a ela vinculados o uso da Norma, mas sim SUA OBRIGAÇÃO, razão pela qual os argumentos das empresas devem ser negados no mérito.

As repostas estão disponíveis ainda no site [comprasgovernamentais](http://comprasgovernamentais.gov.br) e no site do Ministério da Integração Nacional (mi.gov.br/processo_licitatorio).

André Rodrigues Costa

Pregoeiro Oficial

Portaria 110/2017